



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001109/2005-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.320 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente MAZIR T BURATTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. COMPROVAÇÃO.

Como a fonte pagadora informou ter pago rendimentos tributáveis em favor do recorrente, ele resta obrigado a declarar e submeter a tributação, salvo prova em contrário.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Com base no Auto de Infração - AI (fls.06-11), , exige-se do contribuinte acima qualificado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar de R\$4.569,24 (quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl.07, além dos dispositivos legais infringidos, que o AI foi lavrado em face das seguintes irregularidades: a) Omissão de rendimentos de aluguéis percebidos da Comercial Sul Catarinense de Materiais de Const. Ltda., conforme Dirf, no valor de R\$ 13.500,00; b) Dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 12.000,00.

Inconformado com o Auto de Infração, o interessado apresenta impugnação tempestiva (fls. 01-05), expondo suas razões. Relata que sua relação com a COPISA - Com. de Pisos e Azulejos Ltda. data de 01/01/1996, quando lhe foi locado o imóvel sito à Rua Lídio Antônio de matos, até 01/08/2002, quando foi desocupado e celebrado novo contrato de locação com outro imóvel situado à Av. Presidente Kennedy, 1281. Informa que as rendas provenientes dos referidos imóveis foram integralmente declaradas em todos os anos fiscais, não procedendo à imputação de omissão de rendimentos.

Assevera que o imóvel não foi locado a duas empresas distintas, mas simplesmente a empresa COPISA. O que ocorreu foi que os proprietários da COPISA constituíram uma segunda empresa denominada Comercial Sul Catarinense de Materiais de Construção Ltda.) e informaram a Receita Federal como sendo essa a locatária do imóvel sem que o impugnante tivesse conhecimento dos fatos. Alega que a omissão de rendimentos é, na verdade, um mero erro de fonte pagadora bastando apenas proceder à alteração sob pena da bi-tributação. Diz que o Auditor não intimou o impugnante para justificar essa situação quando da intimação relacionada aos aspectos da declaração deste ano fiscal.

Quanto à glosa dos recibos médicos emitidos pela Dra. Ângela Luiza Zanelatto Peruzzo, em face da ausência de endereço da profissional, ressalta que o filho (dependente) passou por sério problema psicológico tendo que se submeter a um tratamento intensivo semanal cujos pagamentos eram realizados a cada final de mês.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento Florianópolis, na análise do presente caso, manifestou seu entendimento no seguinte sentido:

=> com relação a omissão de rendimentos, m análise realizada nos documentos acostados aos autos, tem-se que é procedente a alegação de que apenas a empresa COPISA Comércio de Pisos e Azulejos Ltda. figura como locatária dos imóveis. Contudo, em que pese o argumento de que a renda informada como recebida da COPISA é a mesma renda informada pela Sul Catarinense não merece acolhimento. Com intuito de apurar o total de rendimentos locatícios percebidos da COPISA, elaborou-se uma planilha, tomando por base os comprovantes de pagamentos apresentados pela COPISA e pela Sul Catarinense e na Declaração de Rendimentos apresentada pela Ibagy.

Percebe-se, pela planilha elaborada pela DRJ, que o contribuinte incorreu na omissão de rendimentos locatícios no montante de R\$ 19.682,81, tendo em vista que se apurou

como rendimentos percebidos da COPISA o montante de R\$ 39.569,19 e que o montante declarado pelo contribuinte foi de R\$ 19.682,81. Todavia, uma vez que não se pode agravar a situação do contribuinte, deve-se manter a omissão apurada pela autoridade lançadora no valor de R\$ 13.500,00.

=> já em relação às despesas médicas, verifica-se que o interessado teve glosado, pela autoridade lançadora, despesas médicas declaradas no valor de R\$ 12.000,00, pagos a Ângela Luiza Zanelatto. O lançamento foi fundamentado na ausência de endereço completo do emitente ou local onde foi prestado o serviço, bem como do vínculo com o serviço prestado - emitidos após cada sessão. A declaração apresentada pela psicóloga Ângela Zanelatto, embora tenha atendido a questão relativa à ausência do endereço, nome, CPF, deixou dúvida quanto à pessoa a quem, efetivamente, prestou o serviço psicológico, pois no documento apresentado em diligência declarou que "atendeu a família de MAZIR TARCÍSIO BURATTO".

Assim sendo, o recibo médico apresentado pelo sujeito passivo não pode ser aceito para fins de dedução do imposto de renda, uma vez que a palavra família, empregada pela médica, transcende as pessoas relacionadas pelo legislador na norma acima referida.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apresenta argumentos contundentes e documentos que evidenciam a veracidade de suas afirmações no sentido de que da análise das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física da cônjuge Mônica Maria da Silva Buratto e do contribuinte é possível perceber que em relação a Copisa Comércio de Pisos e Azulejos Ltda, cada um declarou o montante de R\$ 19.886,38, perfazendo a soma de R\$ 39.772,76 (valor muito próximo aos R\$ 39.569,19 apurados pelo fisco). Isso significa, em outras palavras, que os contribuintes acabaram recolhendo imposto maior do que o devido, dada a diferença de R\$ 203,57. Não restam dúvidas, assim, que não há qualquer omissão de rendimentos em relação aos aluguéis recebidos da COPISA, uma vez que metade foi declarado pelo contribuinte, e a outra metade, por sua cônjuge Mônica Maria da Silva Buratto, em observância ao artigo 7º do Regulamento do Imposto de Renda. Diante do exposto, requer o cancelamento da Notificação Fiscal no que diz respeito a Omissão de Rendimentos, haja vista estar provado pelos documentos acostados que tal situação não ocorreu.

Quanto à glosa de despesa médica, esclarece que atendeu todos os supostos vícios levantados pela autoridade fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou recibos para comprovação do pagamento de despesas médicas que geraram dúvidas na avaliação da autoridade fiscal, o que fez com que, dentro do seu dever legal, solicitasse maiores informações. .

Ocorre que, conforme mencionado pelo Recorrente, não faz sentido a manutenção da glosa por ausência de indicação de beneficiário eis que tal requisito não consta na lei como imprescindível para a utilização de tais despesas na dedução do Imposto de Renda de Pessoa Física, bem como, há entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que a falta de indicação do beneficiário do tratamento não é causa para a glosa da despesa médica. Ademais, o outro vício de indicação de endereço foi devidamente sanado.

Da omissão de Rendimentos

Após detida análise dos autos e dos argumentos do Recorrente, entendo que é possível constatar que o contribuinte atua de boa fé, e demonstra coerência em suas afirmações e documentos apresentados.

Evidencia a sua relação de comunhão parcial de bens com sua esposa, apresenta certidão de casamento e sua declaração de imposto de renda, ratificando as suas afirmações de que cada um declarou os 50%.

Ou seja, evidencia que através das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física da cônjuge Mônica Maria da Silva Buratto e do contribuinte é possível perceber que em relação a Copisa Comércio de Pisos e Azulejos Ltda, cada um declarou o montante de R\$ 19.886,38, perfazendo a soma de R\$ 39.772,76 (valor muito próximo aos R\$ 39.569,19 apurados pelo fisco).

Isso significa, em outras palavras, que os contribuintes acabaram recolhendo imposto maior do que o devido, dada a diferença de R\$ 203,57. Não restam dúvidas, assim, que não há qualquer omissão de rendimentos em relação aos aluguéis recebidos da COPISA, uma vez que metade foi declarado pelo contribuinte, e a outra metade, por sua cônjuge Mônica Maria da Silva Buratto, em observância ao artigo 7º do Regulamento do Imposto de Renda. Diante do exposto, requer o cancelamento da Notificação Fiscal no que diz respeito a Omissão de Rendimentos, haja vista estar provado pelos documentos acostados que tal situação não ocorreu.

É sabido que nos casos em que o lançamento for perfeito e fundamentado, conforme leciona Hugo de Brito Machado Segundo (2008, p. 486), o contribuinte terá que comprovar as suas alegações:

[...] caso se trate de um lançamento formalmente perfeito, devidamente fundamentado e acompanhado dos elementos que comprovam os fatos sobre os quais se funda, será do contribuinte autor de uma ação anulatória o ônus de provar que tais fatos ocorreram de modo diferente do considerado pela autoridade lançadora, ou de que outros fatos ocorreram de sorte a alterar, modificar ou extinguir o direito consubstanciado no ato de lançamento.

Como adverte Paulo de Barros Carvalho, o fato de o direito tributário ser regido pelos princípios da estrita legalidade e da tipicidade, implica que a obrigação tributária tem nascimento, tão somente, se verificado o fato descrito na regra-matriz de incidência. A figura da prova assume, portanto, extrema relevância no tocante ao processo administrativo tributário, vez que, sem ela, resta infirmada a aplicação normativa e a constituição do fato jurídico tributário e da obrigação tributária, por via de consequência.

Nesta senda, tem-se que no processo administrativo tributário, tanto a Fazenda Pública quanto o sujeito passivo têm que produzir a prova dos fatos que constituem o direito ou que o infirmam, sob pena de não lograrem a subsistência da cobrança ou da defesa.

Mesmo que não seja necessário, por apego ao argumento entendo que merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio

decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Tendo em vista o quanto exposto, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer as despesas médicas glosadas anteriormente bem como reconhecer ausência de qualquer omissão de rendimentos.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal